



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 485/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.08.06

PROCESSO Nº 1/002979/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407076

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: COM. F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. Formalidade Legal não observada pelo contribuinte. Auto de Infração declarado nulo em primeira instância, Por falta de clareza no relato, nulidade não reconhecida, retorno a 1ª instância para novo julgamento, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão ampara no artigo 43 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que o contribuinte efetuou o cancelamento de notas fiscais sem estarem as quatro vias anexas, conforme determina a legislação em vigor.

Consta no Processo Ordem de Serviço nº 2004.11314, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.14662 todos emitidos conforme determina a Legislação em vigor. Foram, também, anexadas cópias das notas fiscais canceladas (fls.05 a 18).

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos afirmando que:

- ✓ Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, por ausência de um termo de conclusão para cada Auto de Infração lavrado.
- ✓ Argumenta, também que houve não houve de intimação do contribuinte na pessoa do autuado ou fiador, portanto, requer a abertura de prazo para apresentação de defesa.
- ✓ No mérito, argumenta que não cancelou documento sem declarar o motivo, bem como a Lei não exige tal formalidade.
- ✓ A multa é inconstitucional.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância julgou nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 200407076, pois considerou imprecisa a acusação fiscal. E recorre de ofício.

“Ocorre que o relato não aponta que o contribuinte tenha deixado de recolher o imposto, fato este que seria presumível já que não consta de previsão em norma geral e abstrata de que não observando o que prevê o artigo 138, caput, do RICMS, ter-se-ia por consequência normativa a falta de recolhimento do imposto”.

O parecer nº 380/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, não concordou com a decisão monocrática, por entender que o contribuinte está obrigado, conforme legislação estadual, a manter as quatro vias do documento cancelado, e que o descumprimento de obrigação acessória é infração a Legislação estabelecida no artigo 123, VIII, d da lei 12.670/96. Desta forma, sugere o retorno dos autos a primeira instância para nova apreciação.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 200407076, lavrado contra a Empresa Comercial F. J. de estivas e Cereais Ltda, acusada de cancelar documentos fiscais sem, manter anexadas ao bloco, as quatro vias.

Quando do julgamento monocrático, o julgador declarou a nulidade do lançamento fiscal por não constar do seu relato o tipo fiscal definido como infração à Legislação do imposto.

O auditor fiscal quando do lançamento especificou como relato da infração:

In Verbis:

"A empresa em epigrafe cancelou diversas notas fiscais sem as quatro vias anexas conforme determina a legislação em vigor"

O Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 138, caput prevê, como obrigação acessória à manutenção no bloco, das quatro vias do documento fiscal quando ocorrer cancelamento de nota fiscal.

In Verbis:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Questão secundária é a falta ou não do recolhimento do imposto em decorrência do não cumprimento da obrigação acessória acima descrita. Fato, este que somente a fiscalização nos documentos e livros fiscais poderá elucidar. Entretanto, esta é uma demanda alheia à autuação fiscal, por descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, data vênua, discordamos do entendimento manifestado pelo julgador singular quando diz em sua decisão que *"o relato não aponta que o contribuinte tenha deixado de recolher imposto, fato este que seria presumível já que não costa de previsão em norma legal e abstrata de que não observando o que prevê o art. 138, caput, do RICMS, ter-se-ia por consequência normativa a falta de recolhimento do imposto"*.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É preciso lembra que este caso configura uma infração tributária objetiva, onde não é preciso averiguar a vontade do infrator. Basta, tão somente, o resultado previsto na descrição da norma para configurar a infração.

Considerando os fatos acima descritos, bem como que o relato inicial é claro e legível, entendo que não é caso de nulidade, devendo os autos retornarem a primeira instância para nova análise, conforme termina o artigo 43, caput da Lei nº 12.732/97.

Art. 43 - Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para afastar a declaratória de nulidade, proferida pelo julgador monocrático, determinando o retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




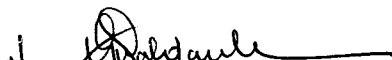
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


DECISÃO

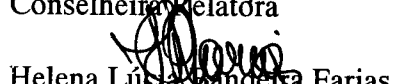
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL F. J. DE ESTIVAS E CEREAIS, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, retornando o processo a 1ª Instância para novo julgamento nos termos deste voto e do parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado..

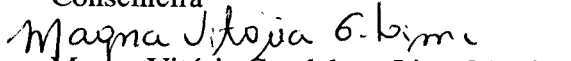
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~Outubro~~ NOVEMBRO de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

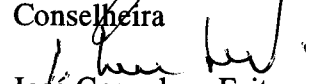

Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO